



**57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2020**  
**Apensado PL n.º 1.560, de 2023**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

.....  
§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo:

I - Para os imóveis rurais com área total entre 1 (um) módulo fiscal e 4 (quatro) módulos fiscais, o preço será 10% do valor mínimo da pauta de valores;



\* C D 2 5 0 0 2 4 5 7 0 0 0 \*

II - Para os imóveis rurais com área total acima de 04 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 15% do valor mínimo da pauta de valores; e

III - Para os imóveis rurais com área total acima 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 20% do valor mínimo da pauta de valores.

....." (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O INCRA verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o INCRA poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;

VII - acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreestado até a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 0 0 2 4 5 7 0 0 0 \*